

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

<u>DECRETO №. 8.937, DE 02 DE JULHO DE 2020.</u>

Súmula: Dispõe sobre a aplicação do Decreto Estadual nº 4.942, de 30 de junho de 2020, no âmbito municipal e a suspensão do Decreto Municipal nº 8.842, de 15 de abril de 2020.

A Prefeita Municipal de Andirá, Estado do Paraná, IONE ELISABETH ALVES ABIB, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o texto do art. 84, inc. IV, c/c art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, que prevê o instrumento de Decreto do Chefe do Poder Executivo com poder regulamentador;

CONSIDERANDO o disposto no art. 62, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Andirá-PR, que atribui privativamente à Prefeita Municipal a expedição de Decreto;

CONSIDERANDO a pandemia declarada pela OMS – Organização Mundial da Saúde em razão da grande expansão do vírus COVID-19 (Coronavírus) a nível mundial;

CONSIDERANDO a decretação de restrição das atividades econômicas e de aglomeração pelo Estado do Paraná, através do Decreto Estadual nº 4.942, de 30 de junho de 2020;

CONSIDERANDO a Recomendação Administrativa nº 3/2020/ROBS, do Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República Raphael Otávio Bueno Santos, para que todos os Municípios pertencentes à 17ª Regional de Saúde (Londrina) e à 18ª Regional de Saúde (Cornélio Procópio) cumpram às determinações do Decreto Estadual nº 4.492, de 30 de junho de 2020, com fundamento no precedente do Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

na Suspensão de Segurança nº 5.403/SP que determinou o acatamento do Decreto do Estado de São Paulo pelo Município de Marília:

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU O ABRANDAMENTO DAS MEDIDAS DE MUNICÍPIO ISOLAMENTO NO DE MARÍLIA/SP. **DECRETO** ESTADUAL. CONTRARIEDADE AO **NECESSIDADE** DE *ADOCÃO* DE **MEDIDAS** EM ÂMBITO **COORDENADAS** LOCAL. REGIONAL JURISPRUDÊNCIA **PLENÁRIO** NACIONAL. DO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *MEDIDA* CAUTELAR DEFERIDA.

(...)

Com efeito, esta Corte vem reconhecendo que os governos estaduais e municipais têm autonomia para determinar o isolamento social em conformidade com suas peculiaridades e necessidades locais. Como mesmo assentou o Desembargador prolator da decisão questionada "a flexibilização das atividades econômicas não comporta tratamento isonômico em todo o território nacional ou regional, eis que depende de dados técnicos dentro dos estudos epidemiológicos com nível de detalhamento local". Nesse ponto, todavia, ressalto que o entendimento permite não concluir inexistência de liberdade ilimitada dos entes municipais contrariar pública estabelecida pelo política a do Estado a nível regional ou de forma Governo descoordenada das demais políticas adotadas em âmbito estadual e federal. In casu, o Estado de São Paulo, no editou âmbito de suas competências, regulamentando sua realidade regional como um todo, a partir do agrupamento de municípios integrantes de uma mesma região. Conforme documentação juntadas aos autos (folhas 33 e seguintes do e-Doc. 02), é possível verificar a existência de um planejamento abrangente do Estado de São Paulo, envolvendo minuciosa classificação de regiões, bem como um planejamento que envolve adoção de critérios para retomada consciente da economia (e-Doc. 02, fls. 41/42). No mesmo documento, há, por exemplo, gráficos demonstrativos de que as medidas de isolamento social vêm achatando a curva de contágio de São Paulo em relação ao Brasil e à outros países, bem como reduzindo a participação do Estado no número de casos e mortes por coronavírus no Brasil (fls. 37). *(...)*



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

Ex posits, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão proferida no Mandado de Segurança nº. 2127817-18.2020.8.26.0000, em trâmite no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até seu respectivo trânsito em julgado. Comuniquem-se com urgência. Após, notifiquem-se os interessados para manifestação. Na sequência, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de junho de 2020. Ministro Luiz Fux Vice-Presidente Documento assinado digitalmente fim do documento

DECRETA:

Art. 1º Conforme Recomendação Administrativa nº 3/2020/ROBS do Ministério Público Federal, emitida com fundamento no precedente do Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.403 (autos nº 0095387-55.2020.1.00.0000), aplica-se no âmbito municipal o Decreto Estadual nº 4.942, de 30 de junho de 2020, pelo prazo previsto no Decreto Estadual.

Parágrafo único. Havendo qualquer conflito entre regulamentações municipais e o Decreto Estadual nº 4.942/2020, prevalece a interpretação do Decreto Estadual.

Art. 2º Ficam suspensas as disposições do Decreto Municipal nº 8.842, de 15 de abril de 2020, conforme as alterações realizadas pelo Decreto nº 8.847, de 17 de abril de 2020, pelo Decreto nº 8.856, de 29 de abril de 2020, pelo Decreto nº 8.868, de 08 de maio de 2020, Decreto nº 8.878, de 18 de maio de 2020, Decreto nº 8.903, de 08 de junho de 2020, pelo Decreto nº 8.904, de 08 de junho de 2020, e pelo Decreto nº 8.925, de 24 de junho de 2020, até ulterior deliberação.

Art. 3º O Município de Andirá juntamente com os demais municípios que compõem a 18ª Regional de Saúde intervirão administrativamente junto ao Governo Estadual para reversão da análise técnica feita sobre a 18ª Regional de Saúde.



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

Art. 4º Em virtude de reunião conjunta dos municípios integrantes da 18ª Regional de Saúde realizada no dia 1º de julho de 2020, em que ficou consignada a aplicação concomitante do Decreto Estadual nº 4.942/2020 a partir do dia 05 de julho de 2020, em razão da necessidade de prévio esclarecimento da população local em tempo hábil, este Decreto Municipal entrará em vigor no dia 05 de julho de 2020.

Paço Municipal "Bráulio Barbosa Ferraz", Município de Andirá, Estado do Paraná, em 02 de julho de 2020, 77º da Emancipação Política.

> IONE ELISABETH ALVES ABIB Prefeita Municipal